

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir mecanismos de proteção de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

.....

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica ou ainda filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....” (NR)

“Art. 50.

.....

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, grupo de irmãos, além de filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....” (NR)

“Art. 87.

.....



VIII - serviços especiais, que incluam estratégias de busca ativa, de atendimento prioritário, inclusive médico, psicossocial e de assistência judiciária, a crianças e adolescentes filhos e filhas de vítimas de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte nas hipóteses em que se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (NR)

“Art. 88.

.....

XI - integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte nas hipóteses em que se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com vistas à rápida colocação da criança ou adolescente na referida condição em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.” (NR)

“Art. 155.

Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os processos de destituição do poder familiar em que o adotando seja criança ou adolescente filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹ elaborado pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, os casos de feminicídio

¹ Disponível em <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em 07/05/2020.



no Brasil no ano de 2018 produziram 1.206 (um mil, duzentas e seis) mulheres vítimas.

Por sua vez, em levantamento realizado pelo mesmo Fórum Nacional de Segurança Pública (a pedido da conhecida revista de circulação nacional *Época*), conforme o que foi noticiado pelo Observatório do Terceiro Setor em artigo publicado no portal respectivo na Internet sob o título “Por ano, feminicídios deixam mais de dois mil órfãos pelo País”², os casos de feminicídio deixariam, a cada ano, mais de dois mil órfãos no Brasil (número este que teria sido baseado na quantidade de vítimas em 2018 que constou no aludido 13º Anuário Nacional de Segurança Pública).

Tendo em vista que, em muitos casos de feminicídio, os próprios cônjuges ou companheiros das mulheres são os autores do crime e eles têm contra si decretada a prisão (em suas variadas modalidades), bem como a suspensão ou perda do poder familiar, quase sempre os filhos ou filhas de até dezoito anos das vítimas são impelidos, após a ocorrência do fato, a morar com parentes da família natural (irmãos civilmente capazes) ou extensa (geralmente avós ou tios) ou ainda são preparados para a futura colocação em família substituta mediante adoção.

Ao lado disso, para o atendimento das necessidades dessas crianças e adolescentes e de suas famílias, serviços costumam ser oferecidos pelos sistemas públicos de saúde e assistência social, como os Centros de Referência de Assistência Social (Cras), pelas Defensorias e Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e pelo Poder Judiciário desses entes federados.

Benefícios previdenciários como pensões e auxílio-reclusão também podem ser obtidos pelos órfãos, desde que sejam atendidos os requisitos legais estabelecidos.

Ainda assim, os mencionados serviços oferecidos, além de muitas vezes se revelarem insuficientes ou precários, não são, via de regra, específicos, ou seja, planejados e estruturados especialmente para o atendimento das crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de

² Disponível em <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/por-ano-feminicidio-deixa-mais-de-dois-mil-orfaos-pelo-pais/>>. Acesso em 07/05/2020

feminicídio, tal como os que integrariam o projeto “Órfãos do Feminicídio”, iniciado pela Defensoria Pública do Amazonas em 2019 e descrito em documento acessível pela Internet elaborado pela Defensora Pública Pollyana Souza Vieira³.

Por sua vez, os processos com vistas à adoção dessas crianças e adolescentes filhos de vítimas do feminicídio (de destituição do poder familiar e de adoção) também não contam com a priorização necessária, que seria plenamente justificável nos casos mais graves de violência doméstica e familiar – ao lado das previsões legais existentes em favor de adotandos com deficiência ou doença crônica e grupos de irmãos (art. 47, § 9º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente).

Também não há a desejável concessão de prioridade, no cadastro respectivo, a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes filhos e filhas de vítimas de feminicídio – ao lado da já albergada em lei relacionada a interessados em adotar criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica e grupo de irmãos (art. 50, § 15, do aludido Estatuto).

Impende, pois, na esteira de aperfeiçoar o arcabouço legal de proteção de crianças e adolescentes, prever, como linha de ação da política de atendimento a eles e suas famílias, a existência de serviços especiais, que incluam estratégias de busca ativa, de atendimento prioritário, inclusive médico, psicossocial e de assistência judiciária, adolescentes filhos e filhas de vítimas de feminicídio e suas famílias.

Além disso, cabe albergar, como destinatários do atendimento prestado por tais serviços especiais, igualmente famílias respectivas e filhos e filhas de vítimas de crimes assemelhados ao feminicídio, quais sejam, homicídio – quando o ofendido é o pai – e lesão corporal seguida de morte nas hipóteses em que se tratar, qualquer uma destas infrações, de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

3

Disponível em
<https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42580/PROJETO__RF_OS_DO_FEMINIC_DIO_.pdf>. Acesso em 09/05/2020.

Revela-se apropriado, outrossim, estipular expressamente em lei que, lado a lado com as hipóteses eventualmente já elencadas, também terão prioridade os processos com vistas à adoção das crianças e adolescentes (de destituição do poder familiar e de adoção) filhos e filhas de vítimas de feminicídio ou qualquer dos outros dois crimes assemelhados referidos nas situações especificadas.

E, em linha com essa medida, também é de se prever que haverá prioridade, no cadastro respectivo, a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes órfãos de vítimas dos aludidos crimes nas situações mencionadas.

Com esses objetivos, ora propomos as modificações para tanto necessárias no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Certo de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir sob a ótica da proteção de crianças e adolescentes serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-1936





Projeto de Lei **(Do Sr. Erika Kokay)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir mecanismos de proteção de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes.

Assinaram eletronicamente o documento CD205518411700, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 3 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 4 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 5 Dep. Padre João (PT/MG)
- 6 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 7 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 8 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 9 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
- 10 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 11 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 12 Dep. Rogério Correia (PT/MG)